



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052195-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado VINICIUS MONTEIRO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2052195-54.2025.8.26.0000

Agravante : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravado : VINICIUS MONTEIRO PIRES

Comarca : São Paulo – 29ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) : Daniela Dejuste de Paula

V O T O N° 55.942

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA POR DECISÃO CONFIRMADA POR ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL – REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DO PERFIL NA PLATAFORMA “INSTAGRAM” ANTE SUA REMOÇÃO PERMANENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DESCABIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A alegação da executada de impossibilidade de reativar o perfil do autor na plataforma “Instagram”, por remoção definitiva da conta, não restou comprovada nos autos, como decidido em sede de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, confirmada por este Tribunal. Embora a ré tenha, novamente, alegado tal impossibilidade, verifica-se que não apresentou, mais uma vez, qualquer prova nesse sentido, prevalecendo a determinação de reativação da conta objeto da ação, eis que inviável a conversão em perdas e danos.

VINICIUS MONTEIRO PIRES INACIO propôs ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais frente a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, julgada parcialmente procedente, condenada a ré a restabelecer o perfil do autor na rede social “Instagram”, ora em fase de cumprimento de sentença.

A MM. juíza *a quo*, pela r. decisão de fl. 131, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, fixando-os em R\$ 10.000,00, determinando-se a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 30.000,00 em favor do exequente, no prazo de 15 dias.

Agrava por instrumento a ré/executada, alegando, em síntese, que a

obrigação de fazer imposta em tutela de urgência – reativação da conta “@magnata556_” na plataforma “Instagram” – é tecnicamente impossível de ser cumprida, eis que a conta foi permanentemente removida, razão pela qual a obrigação deve ser resolvida com fulcro no art. 249 do CPC, pois havendo impossibilidade de cumprimento da decisão, as *astreintes* devem ser afastadas. Diz que a tese foi afastada em primeira instância, por ocasião da sentença, bem como em sede de apelação, por este Tribunal, sendo novamente arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, o qual restou rejeitado pelo magistrado de origem, sendo a decisão confirmada por esta Corte em recurso de agravo de instrumento. Salienta que, por meio da r. decisão agravada, o juízo acolheu a tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação, mantendo a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), determinando o levantamento do valor por parte do agravado e, não obstante, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e ainda determinou novo depósito de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo descabida a cumulação da multa com as perdas e danos, sob pena de enriquecimento sem causa, em afronta ao artigo 884, 'caput', do Código Civil. Pede o afastamento das 'astreintes', sob pena de 'bis in idem' e argumenta com o descabimento da conversão em perdas e danos, ante a ausência de comprovação dos prejuízos, pelo autor, a teor do art. 403 do CC. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 18/19), a ilustre magistrada prestou informações às fls. 22/24 e o agravado apresentou a contraminuta de fls. 29/39, pugnando pelo não provimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

A parte autora propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais sob o argumento de que seu perfil foi injustamente desativado junto à rede social *Instagram*. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenada a ré a restabelecer o perfil do autor na citada plataforma, decisão que foi confirmada em Segunda Instância por Acórdão de minha relatoria (Apelação nº 1075697- 98.2023.8.26.0100, j. 19.06.2024).

Iniciado o cumprimento de sentença, o demandante noticiou o descumprimento das determinações judiciais pela executada, que, por sua vez, ofertou impugnação, alegando a impossibilidade de cumprir a obrigação de restabelecimento do perfil do autor na rede social, porquanto a página fora permanentemente excluída (fls. 19/41). A impugnação restou rejeitada por meio da r. decisão de fls. 70/71 dos autos do cumprimento de sentença, mantida por esta Corte no julgamento do recurso do Agravo de Instrumento nº 2290413-07.2024.8.26.0000, em 11.10.2024 (fls. 106/111 do cumprimento de sentença), nos seguintes termos:

“Com efeito, verifica-se que tanto na impugnação às fls. 70/71, como também neste recurso, não há quaisquer documentos que demonstrem a alegada impossibilidade técnica de cumprir a obrigação no prazo assinalado em sentença. A agravada não apresentou justo motivo, tampouco prova concreta, para o restabelecimento da conta, limitando-se a alegar, de forma genérica, que a conta foi 'deletada permanentemente'.

Ora, para a pretendida conversão da obrigação em perdas e danos não basta que a executada alegue a ocorrência de fato novo impeditivo do cumprimento da obrigação sem demonstração de qualquer embasamento técnico e comprovação da alegada impossibilidade, prevalecendo, desta forma, a determinação de reativação da conta objeto da demanda, de modo que é inviável a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

*Neste aspecto, o art. 248 do Código Civil dispõe que '**Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos**'. No caso dos autos, todavia, a agravante não teve êxito em demonstrar a impossibilidade prática de cumprir a obrigação, de modo que é devida a manutenção da determinação disposta na decisão agravada.*

Quanto ao mais, não se desconhece que a finalidade precípua das astreintes é vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual, sendo plenamente demonstrada a recalcitrância da executada em descumprir a obrigação imposta, mantém-se a multa diária aplicada”.

Assim, restou observada a recalcitrância da ré em cumprir decisões judiciais transitadas em julgado, causando prejuízo ao autor, titular de conta na rede social “Instagram”, sob a alegação de que a conta do demandante fora permanentemente excluída da plataforma, mas sem a mínima comprovação

do alegado.

Mais uma vez, em 02.12.2024, através da petição de fls. 118/124 do cumprimento de sentença, a requerida vem, novamente, aduzir a impossibilidade de reativação da conta do autor, deixando de juntar aos autos qualquer prova nesse sentido, entretanto, a tese da executada foi acolhida pela MM. Juíza 'a quo', havendo a conversão da obrigação em perdas e danos.

Como já dito acima, descabida a conversão da obrigação em perdas e danos, pois não basta que a executada alegue a ocorrência de fato novo impeditivo do cumprimento da obrigação sem demonstração de qualquer embasamento técnico e comprovação da alegada impossibilidade, prevalecendo, desta forma, a determinação de reativação da conta objeto da demanda, sob pena de aplicação de nova multa, a ser arbitrada pelo Juízo de origem.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator